SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013703-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Agricorte Industria e Comercio de Maquin e outros

Requerido: Banco do Brasil Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

AGRICORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU e MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL com pedido de tutela antecipada cumulada com repetição de indébito em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os requerentes, em síntese, que firmaram com a instituição financeira requerida contratos de empréstimos nº 496.800,868, no valor de R\$ 973.301,29, e nº 496.800.867, no valor de R\$ 229.329,17. Analisando o contrato constataram a existência de cláusulas abusivas, além da cobrança de taxas e juros exorbitantes. Informam que após perícia contábil foi verificado que na cédula de crédito nº 496.800.867 a taxa de juros cobrada foi de 2.632%, totalizando ao final uma diferença de R\$ 25.724,74, sendo que se aplicada à taxa de juros que foi pactuada de 2.4 a.m, o valor devido ao final seria de R\$ 3.913.88 e no contrato nº 496.800.868, foi constatada uma diferença de R\$ 1.202.630,46,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e as garantias, real e fiduciária, que foram dadas excedem o valor do contrato, sendo assim, entendem os autores que se encontram em desvantagem. Diante disso pleiteiam a antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade e efeitos do contrato, a revisão dos contratos firmados condenando a requerida, a restituir os valores que foram pagos indevidamente e o

reconhecimento do excesso de garantia contratual.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 25/90 e 92/95.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A decisão de fls. 197/198, recebeu como emenda a inicial a petição de fls.105/106 e 195/196, e indeferiu a antecipação de tutela.

Ao agravo de instrumento interposto às fls. 201/216 foi negado provimento pela Superior Instância.

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito sustentou em síntese, que: 1) não desrespeitou nenhuma norma legal nem o contrato firmado; 2) os requerentes contrataram por livre e espontânea vontade e todos os encargos e juros estavam expressamente previstos; 3) para a revisão contratual é necessário acontecimento imprevisível, e não a mera falta de condição financeira; 4) da possibilidade de capitalização mensal dos juros, 5) que não existe excesso de garantia. No mais, rogou a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 296/313.

Instados a produzir provas, as partes mostraram desinteresse (fls. 320 e 352).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao agravo interno interposto foi negado provimento e aplicada multa aos agravantes (fls. 354/360).

Eis o relatório.

DECIDO.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (obviamente após análise acurada) as cláusulas contratuais que entendem ilegítimas, demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado.

Os autores, inclusive, instados a produzir provas, mostraram desinteresse.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

Os contratos, descritos na inicial estabeleceram os valores a serem pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os autores quando assinaram avença (as pessoas de Sonia Aparecida Soto Milanez, Emerson Chu, Marilia Gabriela Pavan Kuri Chu, Maria Beatriz Chu, I Hun Chu e Arthur Angelo Milanez, participaram como avalistas; a empresa AGRICORTE como devedora principal).

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* *

No caso *sub examine*, <u>o contrato foi firmado após a edição da</u>

<u>Medida Provisória (em 06/05/2016</u> - fls. 59) o que torna possível a <u>capitalização</u>

<u>de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-(reeditada sob o n°. 2.170/36), que 17/2000 admite a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária а complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Por fim, a alegação de excesso de garantia é prematura, pois anterior à concretização de atos processuais para satisfação efetiva do crédito; ademais, a cédula foi emitida em valor expressivo, sem notícia de pagamento. É lícita a estipulação de mais de uma garantia, ainda que o valor dos bens supere o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

total devido. Na sequência da expropriação de bens, eventual excesso será restituído.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade em R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado esta decisão aguarde-se manifestação do vencedor por 10 dias. Na inércia, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA